

A.I. Nº - 281317.3027/16-8
AUTUADO - ADALCIR M BORGES – ME
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLA DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.07.2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-02/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis com previsão na Lei nº 7.014/96 no art. 4º, §4º, inc. IV. A proporcionalidade das saídas tributadas em relação às saídas não tributadas, exigidas pela Instrução Normativa da SAT nº 56/2007, não foi aplicada por inexistência de elementos que permitissem o cálculo. Autuada não elidiu a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 30/06/2016, exige crédito tributário no valor histórico de R\$564.884,01, acrescido da multa de 100%, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 05.08.01– Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período janeiro a dezembro de 2015. Multa de 100% prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 4º, §4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/2012.

A autuada impugna o lançamento à fl. 23 e 24, onde inicialmente reproduz a acusação e esclarece que efetuou os pagamentos sob os códigos 8109, 2172 em 2015, através de DARF, que entende comprovar “que houve pagamento de vendas de saídas de acordo com os seus recebimentos pela instituição financeira e administradora de cartão de crédito.”.

Diz que pelo exposto, espera que se julgue o auto de infração improcedente.

O autuante presta a informação fiscal à fl. 42 onde após reproduzir os argumentos defensivos, diz que os documentos anexados pela autuada como comprovação dos recolhimentos, se tratam de Documento de Arrecadação Federal – DARF, sendo que a exação exige o recolhimento do imposto estadual – ICMS, portanto, entende ser o argumento inócuo.

Afirma que a infração caracterizada no lançamento, encontra-se fundamentada, podendo ser verificada através do cotejamento do valor do ICMS devido, fl. 08 com o Relatório de Informações TEF – Anual – Operações ocorridas em 2015.

Lembra que as informações do citado relatório são fornecidas ao Fisco estadual pelas operadoras de cartões de crédito e débito com autorização do próprio contribuinte.

Explica que para efetuar o levantamento, comparou os totais de valores de documentos fiscais emitidos pela autuada, mês a mês com os totais de valores que as operadoras de cartões informaram ao Estado como faturamento da empresa, resultando nos valores de ICMS devido.

Conclui que a defesa não elide a acusação, desta forma, mantém a autuação integralmente.
É o relatório.

VOTO

O auto de infração em epígrafe imputa ao sujeito passivo a acusação de ter omitido saída de mercadoria tributada, conforme relatado.

Inicialmente, verifico que o lançamento observou as determinações legais e regulamentares, posto que a descrição do fato infracional se apresenta clara, é possível se determinar claramente a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Também verifico que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado. Portanto, resta concluir que inexiste qualquer vício ou falha que contamine de nulidade o Auto de Infração e não observo a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Trata-se, portanto, de presunção, prevista na Lei nº 7.014/96, a qual, em seu artigo 4º, §4º inc. VII, determina que, salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)

VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras. (Redação vigente até 21/12/2017).

Por ser uma presunção, além de exigir a devida previsão legal, corresponde a uma das poucas hipóteses de inversão do ônus da prova, a qual cabe não a quem acusa, no caso, o fisco, mas sim, a que é acusado, o contribuinte.

No caso em lide, a defesa apresentada pela autuada esquia-se de mencionar qualquer argumento a ser considerado, não apresenta nenhuma prova capaz de provocar sequer uma discussão quanto a procedência ou não da acusação, arguindo apenas que efetuou o pagamento relativo as saídas de mercadorias através de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, cujas cópias, anexa aos autos.

Ou seja, não existem provas que possam elidir a acusação, fato devidamente ressaltado pelo autuante, em sede de informação fiscal.

Constatou que a autuada foi devidamente científica do início da ação fiscal, fl. 06, foi elaborado pelo autuante demonstrativo dos valores exigidos na autuação, fls. 08 e 09.

O autuante não apresentou o cálculo da proporcionalidade das saídas tributadas em relação às saídas não tributadas, exigidas pela Instrução Normativa da SAT nº 56/2007 e anexou o relatório de informações TEF com os valores informados pelas administradoras de cartão como correspondentes a operações realizadas pelo autuado por meio de cartões em cada período de apuração.

Entretanto cabe consignar que o contribuinte não apresentou dados de qualquer movimentação comercial de vendas ou compras no período autuado, conforme se verifica da leitura das DMAs e dos Livros Fiscais através da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O demonstrativo trazido à fl. 08 traz o resumo do confronto entre as informações trazidas pelas administradoras com indicação de coluna com a apuração do imposto devido.

O autuante apesar de não mencionar na sua informação fiscal a razão de não ter calculado a proporcionalidade, na forma da citada IN, fica evidente que não houve essa possibilidade em virtude de não existirem elementos para tal cálculo, conforme já mencionado acima.

Em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, no Sistema de Arrecadação da SEFAZ e Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, constatei que a autuada no exercício de 2015, não apresentou nenhum recolhimento de tributos estaduais, transmitiu apenas três Declarações de Apuração do ICMS – DMA, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, porém com todos os registros “zerados”, fato que se repete para os exercícios de 2016 e 2017.

Em consulta a Escrituração Digital – EFD constatei que durante o exercício de 2015 aos arquivos transmitidos não registram emissão e/ou entrada de nenhum documento fiscal, estando todos os registros sem valores declarados. Observe-se que as Microempresas estão obrigadas a transmitir a EFD desde 01/09/2015, por força do Decreto nº 16.284, de 18/08/15, com efeitos a partir de 01/09/15.

Cabe registrar que a autuada encontra-se inscrita no cadastro de contribuinte, na condição de Microempresa, não optante pelo Simples Nacional, na situação ativa e exerce a atividade de Comércio Varejista de Móveis.

Resumo Fiscal Completo

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO	Unidade de Fiscalização: INFAZ VAREJO	
Inscrição Estadual: 54829408	CNPJ/CPF: 04.264.204/0001-90	Simples Nacional : Não
Razão Social: ADALCIR M BORGES		
Situação: ATIVO	Motivo:	Condição: MICROEMPRESA
CNAE-Fiscal: 4754701 - Comércio varejista de móveis		Tel. Empresa: (75) 30211649
Contador: EMERSON LUIZ REBOUCAS ARAPIRACA	CRC: 3808-BA/P	Telefone: (75) 32216799
Porte: OUTROS	Data Inclusão: 07/03/2001	Opção Simples Nacional:
Situação Projetada:	Condição Projetada:	Micro Empreendedor Individual: Não

O item 3 da IN nº 56/2007 prevê que:

3 - Não sendo obtidos ou apresentados pelo contribuinte dados que possibilitem o cálculo da proporcionalidade admitida nos termos do item 1, o preposto fiscal lançará o ICMS devido utilizando como base de cálculo o valor total da omissão de operações de saída apurada, devendo ser registrada no termo de encerramento de fiscalização tal impossibilidade, sob pena de não registro do auto de infração.

Portanto, correto o procedimento do autuante em considerar o ICMS devido utilizando como base de cálculo o valor total da omissão de operações de saída apurada.

Por derradeiro, registro que situação semelhante aos fatos apurados no presente auto de infração se repete nos exercícios de 2016 e 2017 constatado pelo simples exame dos dados registrados no sistema INC. Inexistem registros de saída e entradas de mercadorias nas DMAs, inexistem recolhimentos de ICMS nestes exercícios. Entretanto, dados do Sistema INC apresentam valores significativos relativos de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, informados pelas administradoras, fatos que carecem de auditoria e exame por parte da Administração Tributária.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281317.3027/16-8, lavrado contra **ADALCIR M BORGES – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor **de R\$564.884,01**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR